



DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3170 de 15/5/00  
Autuado com 8 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por C.M.C., sessões

15, maio, 2000

Vanderlei Macis - Presidente

FLS. N.º 1

RGL. 3170

PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 283 DE 2000

**Estabelece requisitos para criação, autorização de funcionamento, avaliação e reconhecimento dos cursos de graduação na área da saúde, das Instituições Públicas e Privadas de Educação Superior e adota outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** Os processos de criação, autorização de funcionamento, acompanhamento, avaliação e reconhecimento dos cursos de graduação na área da saúde das instituições de educação superior, públicas e privadas, devem observar as disposições desta Lei.

**Artigo 2º** Os pedidos de criação dos cursos de graduação na área da saúde, por universidades e demais instituições de educação superior, deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação e submetidos à prévia avaliação do Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º Os pedidos de criação e de autorização de funcionamento dos cursos a que se refere o *caput* serão apresentados ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação submeterá os pedidos ao Conselho Estadual de Saúde, devendo este manifestar-se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Ouvido o Conselho Estadual de Saúde, ou caso este não se manifeste, os projetos de criação e implantação dos cursos retornarão ao Conselho Estadual de Educação para emissão de parecer conclusivo sobre os aspectos que não o de necessidade social.

**Artigo 3º** O Conselho Estadual de Saúde analisará os projetos de criação dos cursos a que se refere esta Lei, avaliando a necessidade social, as condições de saúde coletiva e a eficácia da ação dos profissionais em questão, na área geoeconômica da instituição postulante.

§ 1º O Conselho Estadual de Saúde emitirá parecer conclusivo sobre o requisito de necessidade social.

ENTREGUE A MESA DO  
12 MAI 15 12 28 065282





DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

FLS. N.º 2
RGL. 3170
PROT. LEGISLATIVO

§ 2º O pedido de criação e de autorização de curso será negado, com conseqüente arquivamento do processo, caso seja contrário o parecer do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º É facultado ao Conselho Estadual de Saúde promover audiência pública sobre o requisito de necessidade social, quando considerar necessário.

**Artigo 4º** Na avaliação do Conselho Estadual de Educação, serão considerados requisitos essenciais, de qualidade diferenciada e de manutenção dos cursos.

**Artigo 5º** Para atender ao requisito de manutenção, a instituição de educação superior responsável pela criação de curso de graduação na área da saúde deverá comprovar formas de sustentação financeira, tais como mensalidades e/ou outras fontes de recursos.

**Artigo 6º** As instituições que tiverem seus projetos de criação de curso aprovados e aquelas que estiverem em funcionamento, serão objeto de avaliação permanente do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Saúde, visando assegurar a efetiva implantação do proposto.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação, que poderá resultar na suspensão temporária ou desativação dos cursos autorizados.

§ 2º O processo de reconhecimento do curso ficará condicionado à satisfação das condições de funcionamento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º Para avaliação dos cursos, o Conselho Estadual de Saúde e o Conselho Estadual de Educação estabelecerão critérios e procedimentos específicos.

**Artigo 7º** Sob o princípio da cooperação entre os entes federativos, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Saúde manifestar-se-ão previamente junto aos Conselhos Nacionais de Educação e de Saúde, sempre que houver a intenção de instituições de educação superior, vinculadas ao Sistema Federal de Educação, de instalarem cursos na área da saúde, no território paulista.

**Artigo 8º** Decreto governamental regulamentará esta Lei, até 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, em especial os artigos 4º e 6º, § 3º, ouvidos o Conselho Estadual de Educação, Conselho Estadual de Saúde, Conselhos de fiscalização do exercício profissional e entidades representativas dos profissionais de saúde, dos estudantes da área de saúde, dos reitores, dos professores universitários e entidades ligadas ao ensino superior.

**Artigo 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

FLS. N.º 3
RGL. 3170
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

VANDERLEI SIRAQUE  
Deputado Estadual

*[Handwritten signatures and initials]*

Serviço de Suprimento e Contabilidade  
Esta proposição contém  
as assinaturas  
SSC. 15/5/00  
Contabilidade





DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

FLS. N.º 4
RGL. 3170
PROT. LEGISLATIVO P

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à deliberação da Casa é o resultado de um amplo debate entre as entidades da área da saúde e fruto de um grande estudo que concluiu que a instituição de novos cursos e novas vagas na área da saúde é prejudicial ao pleno desenvolvimento das profissões e, conseqüentemente, ao atendimento à população.

Ao impedir a criação de novos cursos e o aumento de vagas, o Projeto contribui para barrar os interesses de uma verdadeira indústria no ensino. Grandes empresas de saúde já estão fundando escolas na área da saúde, em que o objetivo não é aperfeiçoar o aparelho formador, mas obter mão-de-obra barata já a partir do trabalho dos estudantes e pós-graduandos e, posteriormente, com a super-oferta no mercado.

Por exemplo, na área médica, o número de médicos no Estado de São Paulo é suficiente para atender a necessidade da população paulista. Além disso, não há residência médica para todos os recém-formados, imprescindível à especialização profissional.

Muitos médicos chegam despreparados ao mercado de trabalho, representando sério risco para a saúde do paciente e para a sociedade. Prejudicam também toda a classe médica, pois a má formação dos profissionais está relacionada com as infrações éticas, aceitação de salários irrisórios, honorários abaixo da média e condições de trabalho desfavoráveis.

Estudo elaborado pelo Conselho Federal de Medicina concluiu que o número de médicos cresce numa razão duas vezes maior que o crescimento populacional do país. Em São Paulo, a relação é de um médico para cada 479 habitantes, sendo que o número ideal, indicado pela Organização Mundial de Saúde, é de um médico para cada 1.000 habitantes. Nas outras áreas da saúde tal cenário se repete, havendo um número muito elevado no mercado de trabalho de profissionais como dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas etc.

A instituição de novos cursos e a abertura de novas vagas servem apenas para aumentar os lucros das instituições de ensino. No Estado de São Paulo, o valor médio da mensalidade do curso de medicina é de R\$ 1.364,13, chegando, em alguns casos, ao valor exorbitante de R\$ 2.000,00.

O Conselho Regional de Medicina, a Associação Paulista de Medicina e Sindicatos de Médicos de São Paulo publicaram um dossiê intitulado "Porque Somos Contra a Abertura de Novos Cursos de Medicina" e divulgaram a





DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

FLS. N.º ✓
RGL. 8170
PROTOCOLO ✓ LEGISLATIVO

campanha “Novos Cursos de Medicina Fazem Mal à Saúde” no ano de 1999, explicitando a posição da classe médica sobre a questão.

Outrossim, em Audiência Pública realizada nesta Casa pela Comissão de Saúde e Higiene, em 04 de abril deste ano, houve concordância de todas as entidades participantes que se deve restringir a abertura de novas vagas e novos cursos de medicina, fazendo-se necessária a instituição de lei estadual que discorra sobre o assunto.

Há Lei estadual já aprovada no Estado de Santa Catarina que dispõe sobre o assunto, diante da premente necessidade de sua regulamentação. Senão vejamos parte da justificativa do Projeto de Lei: “...a abertura desmedida de novos cursos favorece apenas o mercado educacional que, na área da saúde, é extremamente atraente quando se fala em lucros. Por outro lado, não beneficia a sociedade, na medida em que são lançados profissionais de capacitação duvidosa em verdadeiro estelionato à população, pois não se vislumbra algo mais criminoso do que formar médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos, fisioterapeutas, com atribuições específicas de zelar pela saúde humana e que, nesse exercício, traem a confiança dessa mesma sociedade.”

A Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 27, I, autoriza o Estado a legislar sobre o assunto em questão. Vejamos:

*“Art. 27. A política de recursos humanos na área de saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:*

*I – organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;...”* (Grifo nosso).

Pedimos, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei.

**VANDERLEI SIRAQUE**  
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16.05.2000



Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 70ª a 74ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/05/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada à fls. de nº 10.

DOL, 23/05/00

lla